

**À PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
DA UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ – UNITAU**

Concorrência nº 02/21

MESTRA COMUNICAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.737.006/0001-58, sediada à Rua Padre Rodolfo, nº 168, Vila Ema, São José dos Campos/SP, CEP 12243-080, neste ato representada por seu representante legal Seigi Yamauchi, vem, perante esta Comissão, tempestivamente, com fulcro no item 8.44 do edital, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em decorrência do resultado do julgamento das propostas de preço, com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DO RESULTADO DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇO E DO CABIMENTO DO RECURSO:

1. Após o julgamento das propostas técnicas e de preço, a classificação geral ficou definida da seguinte forma: **1ª) RP Propaganda LTDA – 112,88; 2ª) Mestra – 110,48; 3ª) Regional Propaganda e Marketing LTDA – 105,39; 4ª) Octopus Comunicação LTDA – 10,48; 5ª) Aorta Comunicação e Eventos LTDA – 101,31; 6ª) In Time Comunicação EIRELI – 81,64 e; 7ª) Papaya Comunicação LTDA – 79,73.**
2. Foram identificados equívocos no julgamento das propostas de preço que passaram despercebidos e que podem influir diretamente no resultado da classificação geral, motivo pelo qual é interposto o presente recurso.

105/21 - 122/21 - 14/2017
MESTRA
05/12/2021
Seigi Yamauchi

e

II – PROPOSTA DE PREÇO DA LICITANTE VENCEDORA COM VALOR ZERO. VEDAÇÃO EXPRESSA NO ART. 44, § 3º DA LEI Nº 8.666/1993. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. INOBSERVÂNCIA NORMAS DO CENP. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

3. A proposta de preço da empresa vencedora apresentou desconto padrão de agência no importe de 81,09% e estabeleceu o seu percentual de honorários em 0% para todos os tipos de serviços externos:

13.18.1. Percentual de descontos sobre os custos internos da agência, baseados na tabela de preços do Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de São Paulo - SINAPRO/SP		
30p	Maior Desconto	Mestra - 99%
20p	2º Maior Desconto	Regional - 97%
15p	3º Maior Desconto	Octopus - 86%
10p	4º Maior Desconto	RP - 81,09%
5p	Demais Descontos	Aorta - 71%, Papaya - 65% e in time - 50%

13.18.2. Percentual de honorários incidentes sobre os custos dos bens e dos serviços especializados prestados por fornecedores, com a intermediação e supervisão da licitante, referentes à produção e à execução técnica de peça e ou material cuja distribuição não lhe proporcione o desconto de agência concedido pelos veículos de divulgação, nos termos do art. 11 da Lei nº 4.680, de 1965:		
30p	Menor Percentual	RP - 0%
20p	2º Menor Percentual	Mestra e Regional - 1%
15p	3º Menor Percentual	Octopus - 2,5%
10p	4º Menor Percentual	Aorta - 3%
5p	Demais Percentuais	Papaya - 7,5% e in time - 10%

13.18.3. Percentual de honorários incidentes sobre os custos dos bens e dos serviços especializados prestados por fornecedores, com a intermediação e supervisão da licitante		
30p	Menor Percentual	RP - 0%
20p	2º Menor Percentual	Mestra e Regional - 1%
15p	3º Menor Percentual	Aorta - 3%
10p	4º Menor Percentual	Octopus - 3,2%
5p	Demais Percentuais	Papaya - 7,5% e in time - 10%

13.18.4. Percentual de honorários incidentes sobre os custos dos bens e dos serviços especializados prestados por fornecedores, com a intermediação e supervisão da licitante, referentes à criação, à implementação e ao desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária, destinadas a expandir os efeitos das mensagens e das ações publicitárias, em consonância com novas tecnologias, sendo vedada a subcontratação de serviços de agência de publicidade.		
30p	Menor Percentual	RP - 0%
20p	2º Menor Percentual	Mestra e Regional - 1%
15p	3º Menor Percentual	Octopus - 2,5%
10p	4º Menor Percentual	Aorta - 3%
5p	Demais Percentuais	Papaya - 7,5% e in time - 10%

20/11/2011
 12243-080
 RP - 81,09%

e

4. Curioso notar que tão somente a licitante vencedora apresentou proposta de honorários em 0%, todas as demais estabeleceram ao menos 1%. Se fosse uma prática comum estabelecer 0% de honorários por quais razões as demais licitantes, que também participam há tempos de licitações, não seguiram a mesma regra? A resposta é uma só: a Lei nº 8.666/1993 veda a apresentação de proposta com valor 0.

5. A Lei nº 8.666/1993 é taxativa ao estabelecer que não poderão ser aceitas propostas com preços globais ou unitários iguais à zero. Vejamos:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, **ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos**, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

6. A remuneração da agência em contratos desta natureza e conforme previsto no item 11.7 do edital é constituída de desconto padrão de agência sobre a Tabela SINAPRO e nos honorários sobre os serviços executados por terceiros. No caso em tela, a licitante vencedora, ao estabelecer que não irá cobrar honorários sobre os serviços externos, ou seja, ficará sem uma enorme parte de sua remuneração, o que torna a proposta manifestamente inexecuível. Nesta linha, o Edital e a Lei nº 8.666/1993 estabelecem o seguinte:

Edital

05/12/2021 14:40h
Rafael

C

8.40. Serão desclassificadas as LICITANTES que apresentarem propostas com valor superior a verba destinada ou que **consignarem preços inexequíveis**.

11.9. Serão desclassificadas as propostas que:

d) **Apresentarem valores irrisórios ou manifestamente inexequíveis**, bem como percentuais fora dos limites percentuais estabelecidos no item 11 e seus subitens deste edital.

Lei Federal nº 8.666/1993

Art. 48. **Serão desclassificadas:**

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com **preços manifestamente inexequíveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

7. O próprio CENP, em suas normas, estabelece o seguinte:

2.9. Conforme determina o art. 17, inciso I, alínea "f" do Dec. nº 57.690/66, **é vedada a contratação de propaganda em condições antieconômicas, anticoncorrenciais ou que importem concorrência desleal**, podendo o CENP, diante de tais condutas, aplicar as sanções previstas no art. 74 dos seus Estatutos, bem como representar à autoridade competente, para a imposição das sanções previstas na legislação aplicável.

2.10. **Estas Normas-Padrão da Atividade Publicitária devem ser aplicadas tanto no espírito quanto na letra.**

8. Seguindo o estabelecido pelo próprio CENP, a apresentação de proposta com 0% de honorários sobre os serviços a serem executados constitui medida que importa em concorrência desleal e prática antieconômica e

104.41-1000-21-14.40k
157/19/2021-14.40k
157/19/2021-14.40k

e

anticoncorrencial. E isso é corroborado pelo fato de que tão somente a RP agiu dessa forma.

9. O SINAPRO/SP, por sua vez, em seu material "GUIA DE ORIENTAÇÕES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE LICITAÇÕES DE SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS"¹, com relação à formação das propostas de preço, dá as seguintes diretrizes:

*"Eventuais disposições quanto à concessão de descontos sobre a Tabela Referencial de Custos Internos e sobre os honorários de produção ou fornecimento externo **deverão se limitar a percentuais razoáveis e que não impliquem o risco de inexecutabilidade do contrato.***

*"A pontuação (no caso de a licitação ser do tipo "Técnica e Preço") dada à Proposta de Preço levará em consideração a concessão de descontos sobre os custos internos e sobre os honorários de produção externa, assim como, eventualmente, o valor mensal fixo a ser pago pelos serviços permanentes de orientação / consultoria / assessoria / gerenciamento permanente de comunicação e marketing, **mas deverá estabelecer descontos viáveis, de forma a atender ao princípio da executabilidade do contrato.**"*

...

*"As exigências do edital quanto à concessão de descontos sobre os "custos internos" e sobre os "honorários de produção e suprimentos externos" **devem atender às disposições dos arts. 44, parágrafo terceiro, e 46, parágrafo primeiro, da Lei 8.666/93.** **Assim, não é admissível que se estabeleça a possibilidade de propostas que "apresentem preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero", incompatíveis com os preços de mercado.**" (Destacamos)*

10. Ora, segundo entendimento acima esposado, é inafastável a aplicação, no caso concreto, do previsto no art. 44, § 3º da Lei nº 8.666/1993, que é taxativa ao vedar a possibilidade de propostas de preço com valor 0 de forma global ou unitária. Logo, considerando que tão e somente a licitante vencedora agiu dessa forma, a desclassificação de sua proposta por absoluta inexecutabilidade é a medida de rigor.

11. Não obstante, o edital ainda estabelece o seguinte:

¹ [documento_sinaprosp_26a2b6445e51643884e321005a6b6c66.pdf](#). Acessado em 06/12/2021.

404:41 2021/14/404
09/12/2021
Eng.º

C

13.18.5. Não será admitido desconto de 100%, o que ensejaria **proposta de valor nulo**, nem percentuais superiores aos limites previstos atrás.

12. Temos aqui uma grande incoerência e inconsistência do instrumento convocatório. Ele reconhece como nula a proposta com desconto de 100% e com percentuais acima dos limites. Ocorre que ele não traz nenhum tipo de limite mínimo para a fixação de honorários, o que, inclusive, também contraria normas do CENP. Ora, se é nula a proposta com 100% de desconto é forçoso concluir que a proposta com fixação de honorários em 0% também o é.

13. Do ponto de vista da **vantajosidade**, a proposta de preços da Recorrente é manifestamente superior do que a proposta classificada em 1º lugar. Vejamos um exemplo:

Campanha de Vestibular

Valor tabela de criação SINAPRO - R\$ 20.000,00

Valor da Mestra com 99% de desconto: R\$ 200,00

Valor da RP com 81,09% de desconto: R\$ 3.800,00

Produção de filme: R\$ 30.000,00

Honorários Mestra 1%: R\$ 300,00

Honorários RP 0%: R\$ 0,00

Total Mestra: R\$ 500,00

Total RP: R\$ 3.800

14. Portanto, diante de todo o exposto, constitui medida de rigor que a proposta da licitante RP seja desclassificada por i) afronta direta ao art. 44, § 3º da Lei nº 8.666/1993 e ao princípio da legalidade; ii) ausência de vantajosidade, uma vez que, na prática, a proposta de preços da Mestra é infinitamente mais vantajosa para o ente contratante.

05/12/2021 - 14:40h
e

IV – DOS PEDIDOS:

15. Ante o exposto, requer-se:

- a) O recebimento e processamento do presente recurso, eis que tempestivo e, por conseguinte, a intimação das licitantes para que, querendo, apresentem contrarrazões no prazo legal;
- b) O provimento do recurso para que seja **decretada a desclassificação da proposta da empresa RP PROPAGANDA LTDA por absoluta afronta ao art. 44, § 3º da Lei nº 8.666/1993, ao princípio da legalidade** e com base nos fatos e fundamentos aqui expostos, sob pena de constituição de vício insanável passível de anulação junto ao Poder Judiciário.

Nestes termos, pede deferimento.

De São José dos Campos/SP para Taubaté/SP, 06 de dezembro de 2021.

MESTRA COMUNICAÇÃO LTDA
Seigi Yamauchi

RECEBIEM
05/12/2017
104.41 - 1224-613 - 14.404
Rm

INSTRUMENTO PARTICULAR DE 5ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA – “MESTRA COMUNICAÇÃO LTDA”.

Os signatários do presente instrumento:

1. **SEIGI YAMAUCHI** – brasileiro, natural de São José dos Campos – SP, nascido em 13/04/1.971, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, Publicitário, residente e domiciliado na cidade de São José dos Campos – SP, à Rua Cleyde Mara Ferreira de Andrade, n.º 27 – Condomínio Altos da Serra V – Urbanova – CEP.: 12244-613, portador da cédula de identidade RG n.º 20.516.100-5 SSP/SP e do CPF/MF n.º 183.803.758-66, e
2. **VANESSA HELOÁ RODRIGUES DE MORAES YAMAUCHI** – brasileira, natural de Piracicaba – SP, nascida em 14/10/1.983, casada pelo regime de comunhão parcial de bens, Empresária, residente e domiciliada na cidade de São José dos Campos – SP, à Rua Cleyde Mara Ferreira de Andrade, n.º 27 – Condomínio Altos da Serra V – Urbanova – CEP.: 12244-613, portadora da cédula de identidade RG n.º 44.066.895-5 SSP/SP e do CPF/MF n.º 332.322.488-45.

únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada que gira nesta praça sob a denominação social de **MESTRA COMUNICAÇÃO LTDA**, com sede nesta cidade de São José dos Campos – SP, à Rua Padre Rodolfo, n.º 168 – Vila Ema – CEP.: 12243-080, inscrita no CNPJ n.º 08.737.006/0001-58, com seu Contrato Social registrado na Jucesp sob n.º 35.221.255.396 em sessão de 20/03/2.007, a 1ª Alteração Contratual registrada sob n.º 411.905/11-9 em sessão de 28/10/2.011, a 2ª Alteração Contratual registrada sob n.º 281.172/14-6 em sessão de 20/08/2.014; a 3ª Alteração Contratual registrada sob n.º 93.265/15-3 em sessão de 12/03/2.015 e a 4ª Alteração Contratual registrada sob n.º 197.875/17-8 em 26/05/2.017, têm entre si, justo e contratado, a presente 5ª Alteração de seu Contrato Social, mediante as cláusulas e condições seguintes:

I – AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL

Os sócios resolvem elevar o capital social da sociedade de R\$ 620.000,00 (seiscentos e vinte mil reais), para R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), representados por 700.000 (setecentas mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, utilizando o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) com Reserva de Lucros conforme Balancete de 31/10/2.018.

II – NOVA DISTRIBUIÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

Em consequência das modificações ocorridas acima, o Capital Social de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), representados por 700.000 (setecentas mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente integralizado, passa a ter a seguinte distribuição:

✓ e

